



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197302 - AL (2024/0148938-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : NAIM GABRIEL DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NULIDADE PROCESSUAL. INVASÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA PARA AS BUSCAS POLICIAIS. BUSCA PESSOAL VÁLIDA. APREENSÃO DE QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGAS E ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTO VÁLIDO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A PAZ PÚBLICA. PACIENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus, mantendo prisão preventiva por tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo. A defesa alega ilegalidade na busca pessoal e domiciliar, falta de fundamentação para a prisão preventiva e suficiência de medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da busca pessoal e domiciliar e a fundamentação da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A busca pessoal e domiciliar foi considerada legal, pois houve fundada suspeita e consentimento do proprietário para o ingresso no domicílio. Na busca pessoal encontrou-se droga e arma de fogo com o paciente, e, na domiciliar, 620g (seiscentos e vinte gramas) de maconha, 2 (duas) bombinhas de cocaína, 1 (uma) balança de precisão, 1 (uma) pistola de uso restrito com numeração raspada, 2 (dois) carregadores para 15 (quinze) munições, 10 (dez) munições calibre .380.

4. A prisão preventiva foi mantida com base na necessidade de garantia da ordem pública, devido à gravidade concreta dos delitos e à periculosidade do agente.

5. A reanálise do acervo fático-probatório é inviável na via estreita do habeas corpus.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197302 - AL (2024/0148938-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : NAIM GABRIEL DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NULIDADE PROCESSUAL. INVASÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA PARA AS BUSCAS POLICIAIS. BUSCA PESSOAL VÁLIDA. APREENSÃO DE QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGAS E ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTO VÁLIDO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A PAZ PÚBLICA. PACIENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus, mantendo prisão preventiva por tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo. A defesa alega ilegalidade na busca pessoal e domiciliar, falta de fundamentação para a prisão preventiva e suficiência de medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da busca pessoal e domiciliar e a fundamentação da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A busca pessoal e domiciliar foi considerada legal, pois houve fundada suspeita e consentimento do proprietário para o ingresso no domicílio. Na busca pessoal encontrou-se droga e arma de fogo com o paciente, e, na domiciliar, 620g (seiscentos e vinte gramas) de maconha, 2 (duas) bombinhas de cocaína, 1 (uma) balança de precisão, 1 (uma) pistola de uso restrito com numeração raspada, 2 (dois) carregadores para 15 (quinze) munições, 10 (dez) munições calibre .380.

4. A prisão preventiva foi mantida com base na necessidade de garantia da ordem pública, devido à gravidade concreta dos delitos e à periculosidade do agente.

5. A reanálise do acervo fático-probatório é inviável na via estreita do habeas corpus.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 141-142).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 141-145):

Trata-se de recurso em habeas corpus interposto em face de acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL E DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DELA DECORRENTES. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 240, § 2º, E 244, AMBOS DO CPP, E DO ART. 5º, X, DA CF. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A REALIZAÇÃO DA REVISTA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ILEGALIDADE PRISIONAL EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS SUSPEITAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PROPRIETÁRIO AUTORIZOU O INGRESSO DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS E REQUISITOS QUE JUSTIFIQUEM E AUTORIZEM A PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EVENTUAL PRESENÇA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO IMPÕEM A CONCESSÃO DA ORDEM QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA PRISÃO. NÃO CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE.

1. No caso em análise, não se verifica a ocorrência de ilegalidade da abordagem realizada pelos militares, durante a ronda, tampouco deve ser reconhecida nulidade decorrente da violação de domicílio, Isso porque as circunstâncias do caso concreto demonstraram haver fundada suspeita e

verossimilhança, uma vez que a guarnição da Polícia Militar foi acionada por populares que denunciaram que o acusado, ora paciente, estaria com armas e drogas. Através de denúncia anônima, foram indicadas as características do acusado, descrevendo, inclusive, sua vestimenta naquele momento, apontando-se o local onde este se encontrava. Ao diligenciar, a polícia localizou o denunciado, o qual fora abordado, sendo encontrado em seu poder objetos ilícitos, a saber, drogas e arma de fogo. Assim, mesmo sem que tenha havido diligência prévia, não há que se falar em ilegalidade na busca pessoal realizada pelos policiais e posterior ingresso no domicílio do flagranteado, ora paciente, porquanto a ação fora amparada em elementos concretos que indicavam fundadas razões de que ele se encontrava em determinado local, portando arma de fogo e comercializando drogas, não havendo violação do disposto nos arts. 240, §2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal e do art. 5º, X, da Constituição Federal. Com relação à suposta violação de domicílio, vale ressaltar que os policiais ingressaram na residência com o consentimento do proprietário, sendo localizados os materiais ilícitos, não havendo como reconhecer nesta via eventual nulidade na entrada dos policiais no imóvel.

3. A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não possui o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, o que se verifica na hipótese.

4. Ordem conhecida e denegada

Imputa-se ao recorrente a prática dos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo (artigos 33, caput, da Lei 11.343/2006 e 14 da Lei 10.826/2003).

A defesa alega, em síntese: a) ausência de justa causa para busca pessoal e domiciliar, violando o art. 240, §§ 1º e 2º, c/c o art. 244 do Código de Processo Penal; b) falta de fundamentação a justificar a segregação cautelar, pois não atendidos os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal; e c) suficiência da substituição do cárcere por medidas cautelares diversas.

Ao final, requer o provimento do recurso para relaxar a prisão preventiva.

É o relatório.

Decido.

Do voto condutor do acórdão atacado extraem-se os seguintes trechos de relevo, cujos pontos ora destacados passam a integrar a presente fundamentação:

No tocante à primeira pretensão veiculada na exordial do presente remédio constitucional, observa-se que o impetrante sustentou que a busca pessoal realizada no ora paciente teria ocorrido violando o disposto no art. 240, §2º, c/c art. 244, ambos do Código de Processo Penal e o art. 5º, X, da Constituição Federal/1988, diante da ausência da fundada suspeita e “justa causa” para a realização da abordagem e da revista subsequente, bem como para a invasão domiciliar, o que ensejaria a nulidade das provas obtidas durante o procedimento.

De início, é preciso atentar que, em regra, nenhum direito, por mais relevante e sensível que seja, pode ser considerado como absoluto, especialmente quando, no curso das relações sociais, revelam-se em aparente conflito com outros interesses legítimos,

sejam eles individuais ou coletivos, próprios ou de terceiros.

Nesse sentido, não parece razoável presumir que a realização de uma abordagem policial durante patrulhamento de rotina, ou mesmo a eventual revista pessoal desde que, obviamente, levadas a efeito dentro de um padrão minimamente exigível de respeito, profissionalismo e civilidade, portanto, sem abusos seja capaz de constituir, por si só, uma situação vexatória ou constrangedora, muito menos uma violação ou negação de direitos ou garantias fundamentais, razão pela qual o referido procedimento revela-se absolutamente consentâneo com os princípios, as diretrizes e os objetivos do Estado Brasileiro, previstos na Constituição Federal.

O fato como posto nos autos, não é hábil a configurar a pretendida ilegalidade, uma vez que, como descrito pelas testemunhas no Auto de Prisão em Flagrante nº 426/2024 (fls.27/59), no dia 12.01.2024, a guarnição da Polícia Militar foi acionada por populares que descreveram o indivíduo, no caso, o ora paciente, afirmando que ele estaria portando armas e comercializando drogas.

De posse da informação do fato e das características do acusado, ao diligenciarem, os policiais localizaram o ora paciente e o abordaram, procedendo com revista pessoal, oportunidade na qual fora encontrado em seu poder uma pequena quantidade de maconha e uma arma de fogo. As testemunhas acrescentaram que, após autorizado o ingresso no domicílio do flagranteado, fora encontrado no local dinheiro e mais droga (depoimentos de fls. 37/38, auto de exibição e apreensão de fls. 39/40 e auto de constatação preliminar de fls. 41/42)

Quando interrogado perante a autoridade policial, o ora paciente narrou que o material ilícito encontrado em seu poder fora armazenado por ele a pedido de um terceiro, em troca de determinada quantia em dinheiro. (fl.45)

Considerando-se a conjuntura dos fatos acima descritos, é possível verificar a existência de justa causa para a realização do procedimento, razão pela qual, ao menos em juízo de cognição sumária, próprio do presente remédio constitucional, não havendo que se falar em ilegalidade na conduta dos agentes, muito menos em nulidade das provas obtidas por ocasião do flagrante.

Vale consignar que consta nos autos termo autorização para o ingresso dos policiais na residência, conforme se extrai da fl. 53 dos autos em apreço, de modo que não há como reconhecer, de pronto, eventual nulidade na entrada dos policiais na residência do paciente.

No que diz respeito à suposta violação de domicílio, extrai-se dos depoimentos dos policiais militares que a entrada na residência fora devidamente autorizada pelo genitor do paciente, local onde foram encontrados 620g (seiscentos e vinte gramas) de maconha, 2 (duas) bombinhas de cocaína, 1 (uma) balança de precisão, 1 (uma) pistola de uso restrito com numeração raspada, 2 (dois) carregadores para 15 (quinze) munições, 10 (dez) munições calibre .380, R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) e 1 (um) aparelho de celular da marca Samsung. (fls. 39/40)

Repise-se que não se está a emitir qualquer juízo de certeza

quanto aos fatos, mas, diante do contexto apresentado, não foi averiguado, na via estreita do Remédio Constitucional, a existência da suposta ilegalidade na busca pessoal e no ingresso dos agentes policiais no domicílio.

Analisando o termo de audiência de custódia realizada em 13.01.2024, às fls. 60/63 autos em análise, denota-se que a situação prisional do paciente foi apreciada pelo Juízo de primeiro grau, o qual apresentou fundamentação convincente acerca da pertinência da prisão cautelar, de modo que os argumentos usados, embora sucintos, são idôneos e aptos a fundamentar a prisão objeto desta demanda.

No decreto prisional, vê-se que o julgador concluiu que a prisão preventiva seria imprescindível para a garantia da ordem pública porquanto preenchidos os seus requisitos autorizativos, dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal.

O magistrado concluiu que, in casu, restou comprovada a materialidade do delito e os indícios de autoria.

Naquela ocasião, fez consignar que, segundo relatos, além da presença de arma de fogo e drogas, há informações de que o paciente é conhecido na localidade pela traficância.

Por oportuno, destaquem-se trechos do referido decisum:

[...]

Com efeito, consoante disposto nos arts. 240, §2º e 244, ambos do CPP, para que a autoridade policial proceda com uma busca pessoal, é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse objetos ilícitos, devendo a suspeita ser justificável a partir de dados concretos e não de mera suposições, exigindo-se do policial um motivo plausível para a realização da diligência, o que se verifica na espécie, não havendo que se falar em ilicitude das provas oriundas do flagrante.

Com relação à denúncia anônima, a Corte Superior de Justiça a considera como justa causa necessária para legitimar a busca pessoal, somente quando amparada por outros elementos que justifiquem a suspeita. (STJ - HC: 733082 RJ2022/0094750-3, Data de Julgamento: 07/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2022).

No caso dos autos, não obstante a realização da diligência policial ter ocorrido após o recebimento de uma denúncia anônima, verifica-se que a sua realização se deu com base elementos concretos da ação delitiva, descrevendo o local e as características específicas do acusado, o que é suficiente para caracterizar a fundada suspeita e justificar a incursão policial. Outrossim, por ser o tráfico de drogas delito de natureza permanente, a flagrância se protraí no tempo, de modo que, de acordo Constituição Federal, é possível a entrada na residência do suspeito sem autorização judicial.

Portanto, vê-se que a segregação cautelar foi preservada pela autoridade impetrada, em razão da gravidade em concreta do delito praticado, restando patente que as peculiaridades do caso concreto desautorizam a concessão de liberdade provisória ao paciente porquanto preenchidos os seus pressupostos e requisitos autorizativos.

Acerca da matéria, segue recente julgado desta Colenda Câmara:

[...]

Para arremate, acerca da existência de condições pessoais favoráveis ao paciente, a exemplo de ser possuidor de residência fixa, vale destacar que é pacífico o entendimento das Cortes Superiores de que a existência de condições pessoais favoráveis, por si sós, não impõem a concessão da ordem. (AgRg no HC n. 799.016/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

Como se pode observar, o Tribunal de origem — instância adequada ao exame do acervo fático-probatório dos autos — concluiu pela existência de justa causa para abordagem, bem como o consentimento válido para ingresso em domicílio, além da fundamentação idônea a justificar a custódia cautelar, devido à gravidade em concreto.

Assim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, seria imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório, o que impede a atuação excepcional desta instância, sobretudo na estreita via do recurso em habeas corpus.

Por fim, esta Corte considera irrepreensível a decisão atacada quando "a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, da periculosidade do agente e do risco de reiteração delitiva" (AgRg no HC n. 860.840/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte, porque, como consta no acórdão do Tribunal de origem, após comunicado anônimo do fato e das características do acusado, os policiais diligenciarem, e localizaram o agravante, abordando-o, procederam com revista pessoal, oportunidade na qual foi encontrado em seu poder uma pequena quantidade de maconha e uma arma de fogo. As testemunhas acrescentaram que, após autorizado o ingresso no domicílio do flagranteado, foi encontrado ainda no local 620g (seiscentos e vinte gramas) de maconha, 2 (duas) bombinhas de cocaína, 1 (uma) balança de precisão, 1 (uma) pistola de uso restrito com numeração raspada, 2 (dois) carregadores para 15 (quinze) munições, 10 (dez) munições calibre .380 (e-STJ fls. 91-100). Veja-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PACIENTE MONITORADO PELO SETOR DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA. APREENSÃO DE DROGA FRACIONADA EM 50 PORÇÕES. PRETENSÃO DEFENSIVA RECHAÇADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental

deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - No que diz respeito ao pleito de nulidade do acórdão condenatório, tendo em vista a alegada nulidade da prisão em flagrante, assinale-se que o estado flagrancial do delito de tráfico consubstancia uma das exceções à inviolabilidade de domicílio prevista no inc. XI do art. 5º da Constituição Federal, sendo permitida a entrada em domicílio independentemente do horário ou da existência de mandado. Aliás, é o que está disposto no art. 303 do Código de Processo Penal, segundo o qual "Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência". Com efeito, o entendimento dominante acerca do tema nesta Corte é no sentido de que "é dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante da prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, pois o referido delito é de natureza permanente, ficando o agente em estado de flagrância enquanto não cessada a permanência" (AgRg no REsp n. 1.637.287/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 10/05/2017).

III - Na hipótese em foco, segundo o acórdão impugnado, o setor de inteligência da polícia estava a realizar monitoramento do paciente.

Após serem informados pela inteligência de que o paciente deixou a sua residência com algo volumoso no bolso, os policiais abordaram o paciente, em via pública, e encontraram a significativa quantia de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Ato contínuo, os milicianos se dirigiram a casa do paciente, e lá ingressaram mediante autorização do padrasto do acusado. Já dentro da residência foram encontradas 50 porções de crack, pesando 9,09 g, além de mais dinheiro. Ora, uma vez que o ingresso na residência foi autorizado pelo padrasto do paciente, não há se falar em violação de domicílio.

IV - De fato, ao cotejar da moldura fática traçada no acórdão impugnado e a normatividade aplicável à espécie, não se divisa nenhuma antijuridicidade a ser reparada. Pelo contrário, a solução empregada pela Corte originária percorre caminho já trilhado pela jurisprudência deste Tribunal Superior em casos semelhantes. Nessa senda, a alteração do julgado, como pretendido nas razões da impetração, demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação incompatível com a via eleita.

V - Pedido de aplicação do tráfico privilegiado. Conforme exposto pela Corte originária, há evidências nos autos a indicar que o paciente se dedicava à prática delitiva, destacando, para tanto, o monitoramento do setor de inteligência policial sobre o sentenciado, culminado a atividade policial com a prisão em flagrante do paciente com 50 porções de crack, pesando 9,09 g.

VI - Assim, a Corte originária se convenceu de que o paciente se dedicava, efetivamente, às atividades criminosas, porque não se tratava de traficante ocasional. Ademais, rever o entendimento das instâncias ordinárias para fazer incidir a causa especial de diminuição demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 749.888/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

Quanto aos fundamentos da prisão preventiva, foram demonstradas a necessidade e a adequação da custódia cautelar, pois, como consta no decreto prisional, a medida cautelar é necessária "para a garantia da ordem pública, um vez que [com] o autuado foram apreendidos arma, droga e balança de precisão, o que demonstra o exercício regular do tráfico de drogas e a gravidade do caso concreto" (e-STJ fl. 62). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NULIDADE DO FLAGRANTE. TESE NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. APREENSÃO DE ARMA E MUNIÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou expressamente sobre a nulidade do flagrante. Desse modo, resta afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento dessa questão, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

2. Este Tribunal firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

3. No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a periculosidade do agente e a gravidade do delito, consubstanciadas pela quantidade de drogas apreendidas em sua posse - 1.253,7g de maconha - bem como a apreensão de uma arma de fogo municiada com a numeração suprimida e a quantia de R\$ 3.432,00 (três mil quatrocentos e trinta e dois reais), o que demonstra o maior envolvimento com o narcotráfico e risco ao meio social.

4. Consoante o entendimento da egrégia Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, "a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva" (AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13/3/2020).

5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

7. Quanto à remota possibilidade de aplicação da minorante prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 na sentença a ser prolatada, registra-se que "não é possível acolher a tese de desproporcionalidade da segregação cautelar ante uma futura condenação, pois não cabe a esta Corte Superior proceder com juízo intuitivo e de probabilidade para aferir eventual pena a ser aplicada, tampouco para concluir pela possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de substituição da reprimenda corporal, tarefas essas próprias do Juízo de primeiro grau por ocasião do julgamento de mérito da ação penal. Precedentes" (HC n. 595.054/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 19/10/2020).

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 912.800/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0148938-2

AgRg no
RHC 197.302 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07000406320248020067 08004045020248020000 7000406320248020067
8004045020248020000

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NAIM GABRIEL DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NAIM GABRIEL DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.